



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006963-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YAN DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial e negaram provimento ao apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1006963-08.2024

APELANTE: Yan da Silva Martins
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 33.819

Acidente do trabalho – Acidente típico (lesão nos tendões extensores do punho/mão esquerda) – Ajudante de motorista – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, adquire lesão no membro superior esquerdo, decorrente de acidente típico, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial e nego provimento ao apelo do autor.

RELATÓRIO.

Cuida-se de apelo do autor contra a r. sentença de fls. 85/88 que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente, a partir da cessação do auxílio doença, e demais consectários legais, pois a juíza de primeiro grau, com base nas provas produzidas, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente, em relação à queixa de lesão no membro superior esquerdo, decorrente de acidente típico em 23.11.2023.

Às fls. 95/96, houve determinação para imediata implantação do auxílio acidente, comando cumprido pelo INSS (fls. 115/117).

Parcialmente inconformado, o segurado requer, inicialmente, suspensão do feito até que o C. STF aprecie o tema nº 7064, o qual envolve, dentre outras questões, a constitucionalidade da taxa Selic para atualização dos débitos da Fazenda Pública. Caso assim não se entenda, pede seja afastada a aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 para apuração das parcelas atrasadas do benefício. Solicitou, por fim, fixação do percentual da verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença (fls. 104/108).

A autarquia, por sua vez, manifestou expresso desinteresse em recorrer da sentença, sustentando, ainda, descabimento do reexame necessário e imediata certificação do trânsito em julgado (fls. 93/94).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 132).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, **e respeitada a convicção do ilustre magistrado sentenciante (fls. 95/96)**, considero interposto o recurso oficial, por força do disposto no art. 496, I, do CPC/2015, na Súmula nº 423, do C. STF, e na Súmula nº 490, do E. STJ.

Prossigo.

Extrai-se, da leitura da petição inicial e da análise dos demais elementos dos autos, a narrativa do autor de que, contratado pela Hattan Vidros Ltda., para exercer funções de ajudante de motorista (CTPS – fl. 10), sofreu, em 23.11.2023, acidente típico (ferimento corto contuso em punho/mão esquerda),

com sequelas incapacitantes e definitivas.

Há informação de deferimento de auxílio doença acidentário entre 09.12.2023 e 05.01.2024 (fl. 68) pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 78).

Por discordar da alta médica administrativa, o hipossuficiente veio a juízo em busca do amparo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, desfecho do qual compartilho, com pequenas alterações e observações.

No que diz respeito à comprovação do acidente narrado, noto a CAT emitida pela empregadora (fls. 14/15), e a concessão de auxílio doença acidentário (campo 'Ac. do Trabalho' preenchido com 'sim' – fl. 78).

De outra parte, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico confirmou a lesão experimentada pelo autor (ferimento corto contuso no punho esquerdo com lesão de tendões extensores – fl. 37), o que resultou na diminuição da força muscular de flexo extensão e da preensão de objetos com o membro superior esquerdo (fl. 35).

Ao final, o perito judicial lançou parecer favorável à pretensão do autor, com impedimento para exercer a mesma atividade (fl. 38).

A propósito, o apelante esclareceu, por ocasião da perícia, que após o retorno do tratamento, a empregadora alterou sua função (fl. 35).

De fato, salvo melhor juízo, ao se considerar a profissão habitual do autor (ajudante de motorista – carga e descarga), a qual exige excelente mobilidade e força dos membros

superiores, vislumbra-se redução da capacidade laborativa do trabalhador.

De rigor, então, seja mantida a r. sentença de concessão do auxílio-acidente de 50%, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho como fixado, ou seja, após a alta médica do auxílio doença (06.01.2024), conforme o julgamento final do tema nº 862, do C. STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

Tendo em vista a data do termo inicial, a atualização monetária será feita conforme o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º da EC nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105).

Considerando a data do acidente, já sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, o que afasta o caráter vitalício do benefício.

Por fim, improvido o apelo do autor, primeiro, pois eventual suspensão determinada pelos Tribunais Superiores se dá somente a nível de recursos dirigidos aos mesmos. Segundo, pois, até este momento, sem definição sobre a constitucionalidade da taxa Selic, a mesma deve ser aplicada, em cumprimento à Constituição.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR